



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 89. Possuem direito à pensão por morte do servidor ou do inativo os dependentes previstos nos Arts. 11 e 13 desta Lei Complementar.

Art. 90. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cota de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do *caput* e do § 1º.

§ 4º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses de:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 7º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, ao companheiro ou à companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, salvo decisão judicial em contrário.

§ 8º. O valor da pensão será rateado em partes iguais entre os dependentes a ela habilitados.

§ 9º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 91. As pensões concedidas após a vigência desta Lei Complementar serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 92. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito;

II - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 93. O beneficiário da pensão provisória de segurado ausente ou desaparecido deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao regime próprio de previdência municipal, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 94. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 95. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, observarão o disposto no Art. 17 desta Lei Complementar.

Art. 96. Extingue-se para os dependentes de que tratam os incisos I, II, III e V do Art.11 desta Lei Complementar:

I - o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º. Se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão observados os prazos previstos no Inciso II do *caput* deste artigo, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Para fins de verificação do número mínimo de contribuições serão consideradas as contribuições vertidas aos regimes próprios e geral de previdência e também aquelas dos militares previstas nos Arts. 42 e 142 da Constituição Federal.